**HABEAS CORPUS Nº 549.272 - SP (2019/0360060-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | PAULO VALILI NETO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | PAULO VALILI NETO - SP0374203 |
| | | VANESSA ROMÃO CORRÊA - SP375846 |
| | | FÁBIO NEVES MACIEL - SP420927 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 11):

> APELAÇÃO - Tráfico de entorpecentes — Materialidade e autoria comprovadas - Pedido de absolvição ou, caso não seja este o entendimento, de desclassificação para porte com finalidade de uso próprio — Impossibilidade uma vez que a conduta se amolda ao art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 — Condenação mantida — Afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da lei de regência, pois não evidenciado que o acusado se utilizasse da proximidade da creche, da instituição de ensino e das igrejas para prática do tráfico de drogas — Exclusão do beneficio previsto no parágrafo 4° do artigo 33 da lei de regência, pois comprovada a dedicação do réu às atividades criminosas correspondentes ao tráfico de drogas - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante as peculiaridades do caso e o princípio da suficiência da pena - Regime prisional inicial fechado em decorrência de tais peculiaridades - Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos.

O paciente foi condenado em 1º grau à pena de 1 ano e 11 meses de reclusão, em regime fechado, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 11/12).

Interpostas apelações, a Corte local deu provimento aos recursos da acusação e da defesa, a fim de fixar a pena do paciente em 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais 500 dias-multa, com a determinação de que seja expedido mandado de prisão após esgotadas as instâncias ordinárias (fls. 10/32).

Pugna o impetrante, liminarmente e no mérito, pela suspensão da execução provisória da pena.

É o relatório.

DECIDO.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43F68DFF-BEC4-425A-A527-BD1675EDCE1E

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Quanto à execução antecipada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, em recente julgado, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

No presente caso, o condenado recorreu em liberdade (fl. 39), de modo que restam presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo à liberdade a ensejar, na hipótese, o deferimento da liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar para obstar a expedição de mandado de prisão em nome do paciente RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO até o trânsito em julgado da ação penal, salvo se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 283 do CPP.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 43F68DFF-BEC4-425A-A527-BD1675EDCE1E**